RESOLUÇÃO № 17, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado em reunião realizada no dia 22 de junho de 2005, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto rº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta no processo MDIC/SECEX-RJ-52100-001989/2004-86.

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar a revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de nitrato de amônio, classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da Rússia, mantendo o direito em vigor, na forma da alíquota *ad valorem* de 32,1%, para todos os produtores/exportadores, à exceção das empresas a seguir indicadas, para as quais o direito antidumping passou a 0% (zero por cento):

- OPENED JOINT STOCK COMPANY "Nevinnomyssy Azot";
- PUBLIC JOINT STOCK COMPANY, AZOT; e
- CJSC MCC EUROCHEM.

Art. 2º Tornar público os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 21 de novembro de 2007, prazo estabelecido pela Resolução CAMEX nº 29, de 18 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2002, que aplicou o direito antidumping sobre as importações do produto originárias da Rússia.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Presidente do Conselho

ANEXO

1. Da Petição

Em 30 de janeiro de 2004, a Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil – AMA-Brasil, tendo por base as disposições previstas no art. 58 do Decreto rº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado como Regulamento Brasileiro, e na Circular SECEX rº 33, de 9 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26 de maio de 2003, protocolizou petição solicitando a abertura de revisão para fins de revogação do direito antidumping aplicado às importações de nitrato de amônio, quando originárias da Rússia, conforme estabelecido na Resolução CAMEX rº 29, de 18 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2002.

2. Da Representatividade da Peticionária

O pedido de revisão foi formulado pela Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil – AMA-Brasil em nome das empresas que se dedicam à produção e comercialização de mistura de fertilizantes, ou seja, dos misturadores não integrados, que foram partes interessadas no processo original, também representados, na ocasião, pela AMA-Brasil. Assim, considerou-se legítimo o direito daquela entidade em formular a petição.

3. Da Abertura da Revisão

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da revisão, esta foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 5 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 7 de julho de 2004.

4. Da Notificação da Abertura e da Solicitação de Informações

Foram encaminhadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 41, de 2004, para o governo da Rússia e para os fabricantes/exportadores estrangeiros, sendo que para estes foram, também, remetidos os questionários. Para os importadores e para o único produtor nacional foram encaminhadas cópias da mencionada Circular e dos respectivos questionários. No curso da revisão, as partes interessadas dispuseram de ampla oportunidade de defesa dos seus interesses, tendo sido colocadas à disposição das mesmas as informações constantes do processo, excetuadas aquelas fornecidas em bases confidenciais.

As partes também foram informadas, conforme o contido no item 5 da Circular SECEX nº 41, de 2004, de que a revisão do direito aplicado se limitaria àqueles produtores e/ou exportadores que fornecessem as informações solicitadas nos questionários destinados à investigação. Para aqueles produtores e/ou exportadores que não participassem da investigação ou não respondessem ao questionário e para aqueles que respondessem, mas de forma parcial, de tal maneira que o acesso às informações necessárias à revisão ficasse prejudicado, não seria procedida a revisão do direito aplicado.

5. Do Produto Objeto da Revisão, da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto importado da Rússia, objeto de direito antidumping é o nitrato de amônio (NH₄NO₃), destinado, exclusivamente, à fabricação de fertilizantes, com teor de pureza entre 98 e 100% e 33 a 34% de nitrogênio contido, classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. A alíquota do Imposto de Importação permanece inalterada desde 1º de janeiro de 2001, e equivale a zero.

6. Do Dumping

A CJSC MCC EUROCHEM (EuroChem) controladora da OPENED JOINT STOCK COMPANY "Nevinnomyssy Azot" e da PUBLIC JOINT STOCK COMPANY, AZOT, respondeu de forma completa ao questionário, com vistas a possibilitar a obtenção de valor normal e preço de exportação, tendo apresentado as informações complementares solicitadas. Procedeu-se à verificação *in loco* da resposta ao questionário desta empresa, nos termos do contido no art. 65 do Regulamento Brasileiro.

Os demais fabricantes/exportadores estrangeiros não responderam ao questionário no prazo concedido ou responderam, porém de forma incompleta. Assim, de acordo com o que dispõe o item 5 da Circular SECEX nº 41, de 2004, para essas empresas não foi procedida a revisão do direito antidumping.

6.1. Do Valor Normal

A revisão abrangeu o período de julho de 2003 a junho de 2004.

Para obtenção do valor normal, tomou-se por base as vendas no mercado interno reportadas pela EuroChem.

Procedidos os ajustes pertinentes foi obtido um valor normal médio ponderado, na condição ex fábrica, à vista, líquido de impostos, de US\$ 72,44/t (setenta e dois dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

6.2. Do Preço de Exportação

No curso da verificação *in loco*, constatou-se que a EuroChem vendeu o produto para o braço exportador, empresa relacionada à EuroChem, localizada em terceiro país que não a Rússia ou o Brasil. O braço exportador revendeu o produto para uma trading. O contrato firmado entre o braço exportador e a trading confirma os principais dados reportados pela EuroChem: origem, quantidade contratada, condição de venda, preço e condição de pagamento.

De acordo com a estrutura do grupo vigente à época da venda em questão, o nitrato de amônio exportado ao Brasil foi vendido pela EuroChem ao braço exportador que revendeu o produto à trading. A trading pagou ao braço exportador, que pagou à EuroChem.

A empresa importadora, no Brasil, forneceu cópia do contrato firmado com a trading, das faturas, da licença de importação e do contrato de câmbio. Esses documentos denotam um preço de US\$ 93,50/t (noventa e três dólares estadunidenses e cinqüenta centavos por tonelada), na condição de venda FOB e US\$ 105,50/t (cento e cinco dólares estadunidenses e cinqüenta centavos por tonelada), na condição CIF, distintos daqueles reportados pela EuroChem.

Com base nas informações juntadas aos autos do processo pelo fabricante/exportador estrangeiro e pela empresa importadora no Brasil, ao amparo do art. 8º do Regulamento Brasileiro, entendeu-se que o preço reportado pela EuroChem parece duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório.

Assim, à luz daquele dispositivo, decidiu-se reconstruir o preço de exportação. Para esse fim, considerou-se como base razoável, nos termos do contido na alínea "b" do parágrafo único do art. 8º já citado, o preço efetivamente pago pelo importador, ou seja, US\$ 93,50/t (noventa e três dólares estadunidenses e cinqüenta centavos por tonelada), na condição FOB, o qual foi, também, confirmado pelo contrato de câmbio e pelas estatísticas oficiais brasileiras.

A fim de levar esse preço à condição ex fábrica, foram considerados os dados reportados pela EuroChem em sua resposta ao questionário, uma vez que os valores em questão foram demonstrados no curso da verificação *in loco*, e dizem respeito a despesas incorridas na origem. Com isso, foi obtido o preço de exportação, na condição ex fábrica, de US\$ 78,59/t (setenta e oito dólares estadunidenses e cinqüenta e nove centavos por tonelada).

6.3. Da Conclusão sobre a Continuação do Dumping

Com base nas informações disponíveis, constatou-se que a EuroChem não praticou dumping em sua venda ao Brasil.